



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

RESOLUÇÃO Nº. DE-05/2008

Implanta o novo Regimento Interno da Secretaria dos Processos Ético-Disciplinares da Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado da Bahia, dispondo sobre a sua estrutura e organização, pormenorizando as suas atribuições e uniformizando as suas atividades de modo a facilitar a sua aplicação.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos relativos aos processos administrativos da competência da Secretaria dos Processos Ético-Disciplinares e revisar as normas contidas no seu Regimento Interno, RESOLVE editar o seguinte:

TÍTULO I

DA SECRETARIA

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Este Regimento estabelece a organização e a estrutura da Secretaria dos Processos Ético-Disciplinares, fixa a sua competência, define as atribuições e as alçadas dos servidores nela lotados, bem como disciplina o procedimento do processo administrativo disciplinar no âmbito da postulação e instrução.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 2º. A Secretaria dos Processos Ético-Disciplinares tem a seguinte estrutura organizacional:

I – Coordenação;



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

II- Subcoordenação;

III – Seção de Autuação, Distribuição e Informações Processuais

Art. 3º. À Coordenação compete:

I – dirigir, planejar, orientar e coordenar as atividades da Secretaria;

II – zelar pelo cumprimento imediato dos despachos e decisões proferidas nos autos do processo;

III- receber e proceder à triagem dos documentos recebidos pela Secretaria;

IV- remeter aos Conselheiros os processos que lhes sejam afetos, sempre que houver pretensões pendentes de análise e providências;

V – organizar e elaborar a pauta das audiências;

VI – expedir certidões extraídas de autos, livros, fichas e demais papéis sob sua guarda;

VII – supervisionar o lançamento e atualização dos andamentos processuais no sistema informatizado de processamento e acompanhamento processual da Secretaria;

VIII- desarquivar autos e dar vista ao Conselheiro, quando assim solicitado;

IX- fornecer dados sobre a movimentação processual para fins estatísticos;

X - sugerir medidas para a racionalização e simplificação dos procedimentos de rotina, bem como adoção de formulários ou alterações dos existentes;

XI – adotar as medidas necessárias para a implantação e fiel observância de normas e rotinas;

XII – propor a remoção de servidor lotado na unidade;

XIII – exercer a ação disciplinar sobre seus subordinados, representando, ao superior imediato, se for o caso;

XIV – fiscalizar a execução das tarefas distribuídas aos servidores;

XV – controlar e requisitar o material para uso no âmbito da Secretaria;

XVI – responder pela organização e atualização de arquivos, fichários e controles necessários ao bom andamento dos trabalhos;

XVII – rever a redação e subscrever todo ofício ou expediente elaborado e expedido pela Secretaria;

XVIII – sugerir programa de treinamento para os servidores da unidade;

XIX – elaborar o relatório anual dos respectivos serviços;

XX – desempenhar outras atribuições pertinentes ao encargo, que tenham sido determinadas pela Diretoria do Conselho Seccional.

Art. 4º. À Subcoordenação compete:

I – auxiliar o Coordenador em suas funções;

II – Substituir o Coordenador em suas faltas e impedimentos;

III - exercer as funções que lhe forem conferidas pelo Coordenador.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Art. 5º. À Seção de Autuação, Distribuição e Informações processuais compete:

I – cadastrar as representações e processos ético-disciplinares no sistema informatizado da OAB, bem como promover a atualização de dados relativos aos atos cumpridos;

II- autuar os feitos, juntar petições, guardar e conservar processos e demais papéis que transitarem em suas dependências;

III – manter em ordem e atualizados os registros e informações;

IV – desempenhar atividades pertinentes à organização e atualização de arquivos, fichários e controles necessários ao bom andamento dos trabalhos;

V – controlar a tramitação dos processos e documentos;

VI – promover juntada de avisos de recebimento (ARs) de correspondências;

VII – efetuar contagem de prazos processuais, lavrando, quando for o caso, as correspondentes certidões de decurso;

VIII – lavrar outras certidões que se fizerem necessárias no bojo dos autos;

IX – encaminhar os processos para os respectivos Relatores;

X – expedir ofícios, notificações e intimações que se fizerem necessárias;

XI – organizar e encaminhar toda a matéria destinada à publicação oficial.

Art. 6º. A Coordenação será exercida por bacharel em direito com notória experiência e conhecimento em matéria processual.

Art. 7º. O cargo de Subcoordenador será ocupado, mediante nomeação da Diretoria Executiva do Conselho, por servidor de probidade reconhecida e com, no mínimo, 05 (cinco) anos de OAB/BA.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS

Art. 8º. Regem-se por este Regimento e em observância ao estabelecido na Lei 8906/94 (Estatuto), Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, Código de Ética e Disciplina, Regimento Interno da OAB/BA e por instruções complementares ao melhor desenvolvimento dos trabalhos no âmbito desta Secretaria.

CAPÍTULO IV DO PROTOCOLO

Art. 9º. A protocolização de petições, representações e quaisquer requerimentos de competência da Secretaria dos Processos Ético-Disciplinares será realizada no Setor de Protocolo Geral da OAB/BA, no horário das 8:00 às 18:00 horas.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Parágrafo único. Não estando em funcionamento o sistema informatizado de Protocolo Geral, o recebimento será efetuado por meio de carimbo próprio do Setor, com a devida assinatura do servidor responsável.

Art. 10. As petições deverão ser examinadas, verificando-se se foram elaboradas com margem esquerda suficiente para autuação, com o nome e o endereço para cientificação do requerente e do requerido ou de seus procuradores legalmente habilitados, bem como assinadas pelo respectivo subscritor.

§ 1º. Instruída a petição com documentos de dimensões reduzidas, deverão estes ser fixados em folha de papel tipo A4, observado o número máximo de cinco em cada folha, sem sobreposição e com certificação nos autos.

§ 2º. Estando a petição apócrifa, o vício deverá ser individualizado em certidão autônoma, que acompanhará a peça quando de seu envio à Secretaria.

Art. 11. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para envio de petições, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em até cinco dias contados da data do envio.

§ 1º O prazo para envio dos originais previsto no *caput* é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos ou feriados.

§ 2º Somente serão permitidas as recepções por meio do equipamento de fax conectado à linha telefônica utilizada pela Seção de Protocolo Geral da OAB/BA (nº 71 33298926) e durante o horário de atendimento ao público (das 8:00 às 18:00 horas).

§ 3º Recebidas as petições por fax, a Seção de Autuação e Distribuição adotará, de imediato, as necessárias providências de registro, admitindo-se como comprovante da transmissão, o relatório do equipamento transmissor do fac-símile (fax), o qual será anexado aos autos.

CAPÍTULO V DA AUTUAÇÃO

Art. 12. A autuação dos processos será efetuada pelo Sistema Integrado de Administração da OAB/BA.

Art. 13. Na capa, deverão constar os seguintes dados:

- I – natureza do processo;
- II - número do processo;



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

III - número do volume, quando composto por mais de um;
IV - nome(s) do(s) requerente(s);
V - nome(s) do(s) advogado(s) do(s) requerente(s), se for o caso;
VI - nome(s) do(s) requerido(s);
VII - nome(s) do(s) advogado(s) do(s) requerido(s), se for o caso;
VIII - nome do Conselheiro-Relator;
IX - nome do defensor dativo, se houver;
X - resumo do assunto, com indicação do Estado de origem, para pronta identificação do objeto.

Parágrafo único. Tratando-se de vários requerentes, requeridos ou advogados, na etiqueta constará o nome daquele que primeiro figurar na petição e a expressão "e outros".

Art. 14. A autuação do processo será feita na seguinte ordem de juntada:

- a) petição inicial;
- b) procuração (se houver);
- c) documentos; e
- d) termo de autuação.

CAPÍTULO VI DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 15. A distribuição dos processos será efetuada por meio do Sistema Integrado de Administração da OAB/BA à medida que forem cadastrados os processos.

Parágrafo único. A distribuição será feita observando-se a proporcionalidade por classe de procedimento e Conselheiro, conforme disciplina estabelecida no Regimento Interno da OAB/BA.

Art. 16. Ocorrendo falha no sistema eletrônico que impeça a distribuição do processo, esta poderá ser realizada por sorteio manual, mediante registro e certidão nos autos.

Art. 17. Os feitos serão distribuídos automaticamente, acompanhados do termo de possíveis prevenções indicadas pelo sistema eletrônico, cabendo ao Relator sorteado tomar as providências que reputar cabíveis.

Art. 18. Tratando-se de retificação, aditamento da petição inicial, cancelamento de distribuição, inclusão ou exclusão de litisconsórcio ativo ou passivo, redistribuição ou qualquer outra alteração, registrar-se-á a ocorrência que lhe deu causa, mediante certidão nos autos.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Parágrafo único. Para os fins constantes no *caput* do presente artigo, a Secretaria deverá promover, no prazo de 72 horas, a contar do despacho do Conselheiro competente, as devidas anotações no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

CAPÍTULO VII DA NUMERAÇÃO E RUBRICA DAS FOLHAS

Art. 19. As folhas do processo serão numeradas e rubricadas a partir da peça inicial, a qual receberá o número dois, considerando-se a capa como primeira folha, sem numeração.

§ 1º. As demais folhas seguirão a ordem numérica crescente, subsequente à do documento inicial.

§ 2º. Ocorrendo erro ou rasura de qualquer natureza, quando da numeração das folhas do processo, a Secretaria deve lavrar certidão simplificada, devidamente datada e assinada, renumerando as folhas a partir do erro.

Art. 20. O processo deve ser formado por volumes de, no máximo, **duzentas folhas**, apondo-se termo de encerramento após a última folha numerada.

§1º. O número de folhas de que trata o *caput* deste artigo pode ser excedido, **exclusivamente**, nos seguintes casos:

I - manutenção, em um mesmo volume, de páginas referentes a um mesmo documento; e

II - previsível encerramento do volume seguinte com menos de cinquenta páginas.

§2º. Para formação de um novo volume, certificar-se-á na primeira folha, também numerada, a abertura deste, devendo constar na capa o seu número.

§3º. Tanto a contracapa do volume encerrado quanto a capa do novo volume não serão numeradas, pois constituem mera proteção das peças processuais.

§4º. A numeração das folhas do novo volume do processo deve seguir a seqüência da última folha do anterior.

CAPÍTULO VIII DOS TERMOS PROCESSUAIS



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Art. 21. Todos os termos de autuação, juntada, vista, conclusão e eventuais certidões, deverão ser datados e rubricados pelo servidor responsável, e consignarão, se for o caso, a observação de se tratar de dia em que não tenha havido expediente normal no Conselho, capaz de provocar alteração do termo inicial ou final do prazo.

Art. 22. Após a prolação de despacho ou decisão, remetendo os autos à Secretaria, lavrar-se-á o termo de recebimento.

Art. 23. Retornando os autos por devolução da parte interessada ou de seu advogado, lançar-se-á, imediatamente, o termo de recebimento.

CAPÍTULO IX

DA JUNTADA DE PETIÇÕES E DOCUMENTOS

Art. 24. A inclusão de documentos no processo deverá observar a ordem cronológica dos atos e fatos ocorridos.

Art. 25. Juntada a petição e havendo necessidade, a conclusão dos autos deverá ser feita com a máxima brevidade.

Art. 26. A petição que vise a simples juntada de documento e que não importe qualquer decisão de Conselheiro será juntada e regularmente processada pela Secretaria, independentemente de despacho.

Art. 27. Fica vedada a inclusão no processo de:

I - documento juntado pela parte em duplicidade; e

II - informações impressas em papel de fac-símile, que deverão ser fotocopiadas em papel A4.

Art. 28. Todos os avisos de recebimento - ARs, após devolvidos, deverão ser colados no verso dos documentos que os originaram ou em folha branca e juntados aos autos.

CAPÍTULO X

DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS

Art. 29. Todo ato decisório a ser publicado deverá ser transcrito nas forma adotada pela imprensa oficial, sendo a publicação certificada nos autos correspondentes.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Art. 30. Em se tratando de edital, será publicado de forma resumida, ou por extrato, constando tão-somente os elementos identificadores e requisitos essenciais exigidos por lei.

CAPÍTULO XI DA JUNTADA DE PROCESSOS

Art. 31. A juntada de processos pode ocorrer por anexação ou apensação, e far-se-á pela Secretaria somente em cumprimento de ordem expressa nesse sentido.

Art. 32. Anexação é a juntada definitiva de um ou mais processos a outro, constituindo um só feito.

Parágrafo único. O processo mais novo será incorporado ao processo cuja instrução esteja mais avançada.

Art. 33. Apensação é a juntada provisória de um ou mais processos a outro.

§ 1º O processo cuja instrução esteja mais adiantada passará a ser o principal, no qual serão praticados os atos.

§ 2º Reunidos os processos, deverão estes manter os respectivos números de registros, certificando-se o ato em ambos os autos.

Art. 34. No caso de desapensamento, deverá constar certidão em ambos os processos, sendo que na certidão dos autos principais constará a destinação dada aos autos desapensados.

CAPÍTULO XII DAS INFORMAÇÕES

Art. 35. O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, somente tendo acesso às suas informações o representado, o representante, seus advogados regularmente habilitados nos autos, se for o caso, e autoridades administrativas competentes.

§ 1º. As informações somente serão prestadas **mediante identificação dos interessados e seus defensores, sendo defeso o fornecimento de informações por telefone.**

§ 2º. A Secretaria somente prestará informações sobre processos e requerimentos da área de sua competência.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Art. 36. Não será permitido o fornecimento de informação sobre situação funcional do inscrito em que conste referência ao fato de estar respondendo a processo disciplinar, salvo se requerida pelo próprio representado ou seu defensor, pelo Conselheiro-Relator e Diretor desta Seccional.

CAPÍTULO XIII DAS CERTIDÕES

Art. 37. É assegurada a expedição de certidões de atos ou peças de processos, requeridas para defesa de direito e esclarecimento de situações (art. 208, Regimento Interno da OAB/BA).

Art. 38. Todos os pedidos de certidão de assunto da competência da Secretaria dos Processos Ético-Disciplinares serão encaminhados para a Secretaria-Geral, apreciados e decididos pelo Secretário-Geral, e as certidões por ele assinadas (art. 209, Regimento Interno da OAB/BA).

Art. 39. A certidão deverá ser expedida no prazo de 03 (três) dias, mediante a apresentação do comprovante de pagamento da taxa devida.

Art. 40. No pedido de certidão deverão constar expressamente os dados de identificação e qualificação do requerente, assim como a explicitação dos fins a que se destina, sob pena de indeferimento.

Art. 41. Não será expedida certidão, se:

I – o pedido representar mero questionário, de caráter opinativo, sem apoio em elementos constantes no processo ou em arquivos da Secretaria;

II – a matéria a certificar se referir:

a) a existência de processo ético-disciplinar, salvo se a certidão for requerida pelo próprio representado ou seu advogado, pelo Conselheiro-Relator do respectivo processo disciplinar, pelo Poder Judiciário e Ministério Público;

b) o assunto sobre o qual, por disposição de lei, deva a OAB guardar sigilo.

CAPÍTULO XIV DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 42. Ocorrendo extravio ou destruição de autos, a restauração será determinada pelo Relator, de ofício ou a requerimento de parte interessada.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

§ 1º. Determinada a restauração de autos, certificará a Secretaria o estado do processo, segundo sua lembrança, reproduzindo o que houver registrado;

§ 2º. O Relator determinará a feitura das diligências necessárias, solicitando informações e cópias autênticas de documentos, a quem de direito, bem como a notificação das partes para, no prazo de 15(quinze) dias, exibirem as cópias, contrafés e reproduções dos atos e documentos que tiverem em seu poder.

§ 3º - Reunidas as peças e documentos, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo Relator, suprirá o processo desaparecido.

§ 4º - O auto de restauração deverá conter obrigatoriamente:

- I – certidão de extravio e destruição de autos;
- II – decisão que determinou a restauração dos autos;
- III – peças e documentos apresentados pelas partes, conforme sua cronologia processual.

Art. 43. Aparecendo os autos originais, nestes se prosseguirá sendo-lhes apensados os autos da restauração.

CAPÍTULO XV

DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 44. O arquivamento de autos somente será ultimado após o ato que o determinar e quando decorrido o prazo para eventual recurso administrativo.

Art. 45. Os processos encerrados devem ser encaminhados ao Arquivo da OAB, para guarda definitiva.

Parágrafo único. Por ocasião do arquivamento deverá ser lavrada certidão informando a quantidade final de folhas.

Art. 46. Os processos arquivados em definitivo há menos de cinco anos poderão, a qualquer momento, ser solicitados à Secretaria, que procederá ao trâmite usual.

Parágrafo único. Não será permitido o desarquivamento e o exame de autos senão pelo próprio interessado ou advogado com procuração nos autos.

Art. 47. A solicitação de desarquivamento poderá ser feita mediante petição escrita da parte interessada ou por meio de formulário próprio disponível na Seção de Protocolo, Autuação e Distribuição.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Parágrafo único. Protocolada a petição de desarquivamento de autos, estes serão desarquivados por determinação do Secretário-Geral, dando-se vista ao requerente por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento, os autos retornarão ao arquivo.

TÍTULO II

DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. O Conselho Seccional oferecerá os meios e suportes necessários ao efetivo desenvolvimento dos serviços da Secretaria.

Art. 49. Na tramitação dos processos, **observar-se-á o previsto no Estatuto da Advocacia e da OAB, Código de Ética e Disciplina, Regulamento Geral do Estatuto, Provimentos do Conselho Federal e neste Regimento.**

Parágrafo único. Nos casos omissos, **aplicar-se-ão, subsidiariamente, os dispositivos da lei processual penal comum (Art. 68 da Lei 8906/94).**

Art. 50. O processo disciplinar não exclui a jurisdição comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deverá ser comunicado às autoridades competentes (Art. 71, da Lei 8906/94).

Art. 51. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, **nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos** (Art. 69, *caput*, da Lei 8906/94).

§ 1º. Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, **o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento** (Art. 69, § 1º, da Lei 8906/94).

§ 2º. Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, **o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte** (Art. 69, § 2º, da Lei 8906/94).

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 52. Todas as petições, reclamações disciplinares e processos da competência da Secretaria serão registrados e cadastrados no sistema informatizado da Seccional,



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

recebendo designação e numeração de acordo com a ordem em que tiverem sido apresentados.

Art. 53. A classificação dos feitos obedecerá a seguinte ordem:

- I- representação
- II- processo ético-disciplinar

§ 1º. A Secretaria somente promoverá os registros e classificação dos feitos, após realização de triagem realizada pelo Núcleo Jurídico da OAB/BA.

§ 2º. Somente após a determinação de intimação para oferecimento de defesa prévia e instauração de processo ético-disciplinar, o feito será registrado e autuado como tal.

§ 3º. Enquanto perdurar o procedimento investigativo para verificar se os fatos denunciados configuram infração disciplinar, o feito será registrado como representação, dando-lhe a Secretaria tratamento de procedimento investigativo sumário.

CAPÍTULO III DA REPRESENTAÇÃO E SUA FORMALIZAÇÃO

Art. 54. O Conselho Seccional da OAB/BA tem, por sua Secretaria de Processos Ético-Disciplinares, competência para o exame das representações originárias de fatos ocorridos em seu âmbito territorial, ainda que o representado tenha sua inscrição em Seccional diversa.

Art. 55. A representação poderá ser oferecida por qualquer pessoa natural ou jurídica, órgão do Poder Judiciário ou do Ministério Público e órgãos do Poder Executivo e Legislativo, **sendo vedado o anonimato.**

Art. 56. A representação deverá revestir a **forma escrita**, mediante petição ou ofício.

Parágrafo único. Somente se admitirá a representação verbal na hipótese de ser o representante analfabeto ou pessoa sem condições de formular representação de forma inteligível; neste caso, a representação será reduzida a termo, observadas as regras estabelecidas no artigo 58 deste Regimento.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Art. 57. As denúncias e representações sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham:

- I – identificação do denunciante, com endereço;
- II- a narração precisa dos fatos que as motivam;
- III - a identificação do denunciado.

Parágrafo único. Toda representação deverá ser subscrita pelo responsável-denunciante, não se admitindo, em qualquer hipótese, representação anônima.

Art. 58. Quando se tratar de **redução a termo**, a representação deverá conter:

- I - o nome e o ato de autorização do responsável pela lavratura;
- II - a assinatura do representante ou certidão de que se trata de analfabeto, firmada por quem tenha lavrado o termo;
- III - menção aos documentos apresentados pelo representante.

§ 1º. Deverão também sofrer redução a termo quaisquer complementações ou aditamentos necessários.

§ 2º. No caso de redução a termo, duas cópias deverão ser extraídas, uma para o processamento e outra destinando-se ao representante, contra recibo.

Art. 59. Além dos requisitos exigidos nos artigos 57 e 58, **a representação somente será recebida se:**

- I - os fatos narrados na representação ocorrerem no território desta Seccional;
- II - o representado for inscrito na OAB;
- III - inexistir extinção da punibilidade, em decorrência do óbito ou da prescrição;
- IV - os fatos expostos na inicial caracterizarem infração de natureza ético-disciplinar.

Parágrafo único. Para a análise e efetivo cumprimento do exigido nos incisos II e III do *caput* desse artigo, caberá ao servidor responsável pela triagem providenciar, preliminarmente, junto a Secretaria de Inscrições, informação acerca da atual situação do representado.

Art. 60. Uma vez aforada representação nesta Seccional, será também objeto de análise prévia a existência de prevenção ou conexão de feitos, devendo o servidor responsável pela triagem certificar a existência de processos anteriores passíveis de continência ou conexão, para efeito de distribuição por dependência.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

CAPÍTULO V DO ARQUIVAMENTO LIMINAR E INDEFERIMENTO LIMINAR

Art. 61. Quando a inicial não atender aos requisitos de admissibilidade da representação, esta será arquivada liminarmente (§ 1º, do artigo. 72, da Lei 8906/94, §2º, do artigo 51, do C.E.D).

Parágrafo único. Dar-se-á o arquivamento liminar quando evidente a ausência de um ou alguns dos requisitos de admissibilidade da representação, implicando na extinção do feito sem resolução de mérito.

Art. 62. Uma vez recebida a representação e instaurado processo ético-disciplinar, este ainda poderá ser arquivado, após a defesa prévia, nos termos do § 2º, artigo 73, da Lei 8906/94 e o § 1º, artigo 120 do Regulamento Geral da Advocacia.

Art. 63. Após a defesa prévia, será realizado o saneamento do processo pelo Relator, que poderá concluir:

I – pelo indeferimento liminar, na hipótese de inexistência de infração disciplinar a ser apurada;

II – pela instrução do processo, mediante a intimação das partes para produção de prova, se for o caso.

Art. 64. O indeferimento liminar difere do arquivamento liminar, porquanto, neste, são avaliados os elementos probatórios acostados aos autos, mormente os anexados pelo representado, por ocasião do oferecimento da defesa prévia, implicando na extinção do feito com resolução do mérito.

Art. 65. Cabe ao Presidente do Conselho Seccional decidir os opinativos de arquivamento e indeferimento liminar sugeridos pelo Relator ou Núcleo Jurídico da OAB/BA (Art. 73, § 2º, da EAOAB).

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

Art. 66. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB **competete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal** (Art. 70, *caput*, da Lei 8906/94).

Art. 67. Cabe ao Conselho Seccional apurar as denúncias de irregularidades praticadas por advogados e/ou estagiários, determinando a instauração de processo



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

disciplinar, se for o caso, e ao Tribunal de Ética e Disciplina julgar os processos disciplinares, instruídos pelos relatores do Conselho.

§ 1º. Quando os fatos de irregularidades praticados por inscritos na OAB forem noticiados junto às Subseções, estas remeterão, mediante protocolo, toda a documentação relativa à instauração do processo disciplinar para o Conselho Seccional, que, após a devida formalização, determinará as providências de praxe.

§ 2º. As Subseções poderão auxiliar o Conselho Seccional na realização da instrução do processo disciplinar ou diligências tidas por necessárias, para a apuração dos fatos, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º. A decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, uma vez transitada em julgado, deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional, onde o representado tenha inscrição principal, a fim de que conste dos respectivos assentamentos.

Art. 68. Compete, também, ao Tribunal de Ética e Disciplina conhecer e julgar as representações de **advogado contra advogado**, envolvendo questões de ética profissional (Provimento nº. 83/96 do Conselho Federal).

Art. 69. Os processos de representação, de advogado contra advogado, serão encaminhados diretamente ao Tribunal de Ética e Disciplina, que:

- I – notificará o representado para apresentar defesa prévia;
- II – buscará conciliar os litigantes;
- III - acaso não requerida a produção de provas, ou se considerada esta desnecessária pelo Tribunal, procederá ao julgamento uma vez não atingida a conciliação.

Art. 70. Verificando o Tribunal de Ética e Disciplina a necessidade de instrução probatória, encaminhará o processo para a designação de Relator, para os fins dos artigos 89 a 94 deste Regimento.

CAPÍTULO VII DA CONEXÃO OU CONTINÊNCIA

Art. 71. Havendo conexão ou continência, deverão ser reunidos os processos, a fim de evitar decisões contraditórias, **considerando-se principal o processo cuja instrução esteja mais adiantada.**

CAPÍTULO VIII DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Art. 72. A investigação preliminar é procedimento administrativo sigiloso, desenvolvido pelo Núcleo Jurídico da OAB/BA, com objetivo de analisar o juízo de admissibilidade da representação e coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 1º A investigação preliminar será realizada de ofício ou com base em denúncia ou representação recebida que deverá ser fundamentada, contendo a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva, com todas as suas circunstâncias, a individualização do representado, acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade imputada.

§ 2º A denúncia que não observar os requisitos e formalidades prescritas nos artigos 57 e 59 deste Regimento e parágrafo anterior, será arquivada de plano, salvo se as circunstâncias sugerirem a apuração de ofício.

§ 3º A denúncia cuja autoria não seja identificada poderá ensejar a instauração de investigação preliminar, desde que fundamentada e uma vez que contenha os elementos indicados no § 1º.

§ 4º. A investigação preliminar não interrompe a prescrição e **não se confunde com a contraditória, prevista nos artigos 76 e seguintes deste Regimento**, servindo, em regra, como meio preparatório para o processo disciplinar, podendo o seu relatório recomendar o arquivamento liminar da representação, a realização de diligências, averiguações ou qualquer outro tipo de procedimento prévio, a fim de esclarecer os fatos e orientar a autoridade sobre falhas e lacunas normativas ou operacionais.

§ 5º. Como o próprio nome indica, trata-se de procedimento que antecede a fase contraditória, de forma que seu rito é inquisitorial e visa a coletar elementos para subsidiar a decisão de instaurar ou não processo administrativo disciplinar.

§ 6º. Figurando uma grande quantidade de representados como possivelmente responsáveis por ato ilícito, seja por seus nomes já terem sido apontados desde a representação ou denúncia, seja por terem vindo à tona no curso da apuração, será facultada a separação dos processos, individualizando ou subdividindo em grupos menores, mediante desentranhamento e/ou confecção de cópias de documentos e peças do processo inicial, para instruir o(s) novo(s) processo(s) desmembrado(s), lavrando-se o devido termo e renumerando as folhas.

Art. 73. O Núcleo Jurídico da OAB/BA assegurará à investigação preliminar o sigilo que se faça necessário à elucidação do fato.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Art. 74. A investigação preliminar deverá ser concluída no prazo de sessenta dias, sendo admitida prorrogação por igual período.

Art. 75. Ao final da investigação preliminar, não sendo caso de arquivamento liminar da representação, o Núcleo Jurídico da OAB/BA encaminhará o feito para distribuição de Relator.

CAPÍTULO IX DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

Art. 76. Somente se dará a instauração de processo ético-disciplinar, após a devida análise e constatação da existência dos pressupostos de admissibilidade da representação e requisitos citados no artigo 59 deste Regimento.

Art. 77. Toda representação será objeto de análise prévia pelo Núcleo Jurídico da OAB/BA, somente sendo recebida e cadastrada como processo ético-disciplinar, quando existentes os requisitos apontados nos artigos 57 e 59 deste Regimento.

Art. 78. A instauração delimita a acusação, descrevendo o fato apurado e apontando as provas em que se baseia a conclusão de instauração, e dentro deste limite o representado deverá apresentar a sua defesa escrita,

Art. 79. O processo disciplinar **instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada** (Art. 51, do CED, Art. 72, *caput*, da Lei 8906/94).

§ 1º. Qualquer cidadão poderá representar contra pessoa inscrita nos quadros da OAB, independentemente de assistência por advogado.

§ 2º. Nas hipóteses de comunicações realizadas por magistrados ou outras autoridades à OAB sobre infração ético-disciplinar, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade da representação e requisitos exigidos no artigo 59 deste Regimento, o processo será instaurado de ofício, através de Portaria.

§ 3º. Não figurando as autoridades comunicantes como parte na relação processual, não poderão ser intimadas ou notificadas para atuar no processo, a menos que sua participação se apresente como útil à busca da verdade.

CAPÍTULO X DA DESISTÊNCIA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Art. 80. O representante-interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado

§ 2º **A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se o Relator considerar que a gravidade dos fatos e o interesse público assim o exige.**

Art. 81. O Relator poderá opinar pela extinção do processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XI DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 82. Extingue-se a punibilidade em processo disciplinar:

- I – pela prescrição;
- II – pela morte do representado.

§ 1º. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato (Art. 43, *caput*, do EAOAB).

§ 2º. A prescrição interrompe-se:

- I – pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;
- II – pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

§ 3º. O termo inicial da prescrição somente se configura com o efetivo conhecimento de suposta irregularidade pela autoridade competente para instaurar o feito disciplinar.

§ 4º. A prescrição alcança todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, quer esteja pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado.

§ 5º. No caso de morte do representado, o Relator somente à vista da certidão de óbito, opinará pelo arquivamento do processo, em razão da extinção da punibilidade.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Art. 83. Além das hipóteses de extinção da punibilidade, o processo disciplinar extingue-se ainda:

- I – pela litispendência;
- II- coisa julgada.

Art. 84. As hipóteses previstas nos artigos 82 e 83 são todas de conhecimento oficioso, e podem ser deduzidas em qualquer fase do processo, através de simples requerimento com indicação dos fatos que as fundamentam e de prova respectiva.

CAPÍTULO XII DAS NULIDADES

Art. 85. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Art. 86. Em processo disciplinar apenas ocorre a nulidade:

- I- por falta de notificação válida do representado;
- II - por falta de nomeação de defensor dativo ao representado revel;
- III – por comprovação de impedimento ou suspeição do relator, caso este tenha participado da instrução do processo.

Art. 87. Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Art. 88. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

CAPÍTULO XIII DO PROCEDIMENTO

Art. 89. Presentes os pressupostos de admissibilidade citados nos artigos 57 e 59 deste Regimento e recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional designará relator, para presidir a instrução processual.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade temporária do Relator para dirigir a instrução, sempre que as circunstâncias a justifiquem e, ainda, quando o Conselho aceite a sua escusa, será feita nova distribuição.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Art. 90. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação do representado para defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 52, *caput*, do CED, Art. 73, *caput*, da Lei 8906/94), competindo-lhe ainda:

I – ordenar e dirigir o processo, determinando as providências e diligências necessárias a seu andamento e instrução, fixando prazos para os respectivos atendimentos;

II- conceder vista dos autos aos interessados, após o feito lhe ter sido distribuído;

III – decidir os incidentes que porventura ocorrerem, bem como fazer executar as diligências necessárias à efetiva instrução do feito;

IV – determinar a juntada dos processos que tenham conexão ou continência;

V – manifestar sobre as prescrições e intempestividades dos feitos que lhe forem distribuídos;

VI- opinar pelo indeferimento liminar do processo, quando for o caso;

VII – oferecer parecer preliminar, com os dados necessários para a decisão;

VIII – Praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei e neste Regimento.

§ 1º. Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecer defesa prévia após ser notificado, apresentar razões finais após a instrução e promover defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º. Se o representado não for encontrado ou for revel, deve a Secretaria lavrar a revelia, em termo próprio, e encaminhar o processo ao Presidente do Conselho, para designação de defensor dativo (Art. 52, § 1º, CED).

§ 3º. Ocorrendo a revelia, o processo seguirá apenas com a presença do defensor dativo, podendo o representado-revel intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

§ 4º. Considerar-se-á revel o representado que, regularmente notificado, não apresentar defesa no prazo legal.

Art. 91. Oferecida a defesa prévia, que deverá estar acompanhada de todos os documentos e o rol de testemunhas, até o máximo de cinco, será proferido despacho saneador, determinando o relator o prosseguimento do processo ou opinando pelo indeferimento liminar (Art. 52, § 2º, do CED, Art. 73, § 2º, da Lei 8906/94).

Art. 92. Havendo necessidade de prova oral a ser produzida, designar-se-á audiência para oitiva do interessado, do representado e das testemunhas, se houver, devendo as



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

partes ou seus defensores incumbirem-se do comparecimento de suas testemunhas, na data e hora marcadas (Art. 52, § 2º, do CED).

Parágrafo único. O relator pode determinar a realização das diligências que julgar convenientes (Art. 52, § 3º, do CED).

Art. 93. Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a apresentação de razões finais pelo interessado e pelo representado, após a realização da última intimação (Art. 52, § 4º, do CED).

Art. 94. Extinto o prazo das razões finais, o relator proferirá parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina (Art. 52, § 5º, do CED).

CAPÍTULO XIV DOS INCIDENTES

Art. 95. São incidentes em processo disciplinar:

- a) a suspensão preventiva do exercício profissional;
- b) os impedimentos dos que devem instruir ou julgar os processos;

Art. 96. Os incidentes são autuados por apenso ao processo em que forem deduzidos.

SEÇÃO I DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 97. Instaurado o processo disciplinar e cuidando a questão de prática de infração grave com repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, deverá o Relator encaminhar o feito imediatamente ao Tribunal de Ética e Disciplina, para apreciação (ART. 70, § 3º, do EAOAB).

Art. 98. Os processos disciplinares com o representado suspenso preventivamente têm preferência na sua instrução, discussão e decisão, a todos os demais.

SEÇÃO II DO IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Art. 99. Nenhum Relator ou membro do Conselho pode intervir na instrução e julgamento de processos disciplinares, quando:

I - ele, o seu cônjuge ou companheiro seja o representante ou titular de interesse direto nos fatos reclamados;



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

II- quando for representante algum parente seu, consanguíneo ou afim, na linha reta ou até ao terceiro grau na linha colateral, bem como seu tutelado ou curatelado;

III- quando o representante ou o representado for ou tenha sido seu constituinte e os fatos em causa tenham relação, direta ou indireta, com o mandato;

IV – quando amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

V – quando interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Quem se considerar impedido por alguma destas causas, assim o declarará no processo, logo que deste tenha conhecimento.

Art. 100. O Relator deve declarar o seu impedimento ou a sua suspeição; não o fazendo, poderá ser recusado por qualquer interessado nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. O Conselheiro que, como Relator, julgar-se suspeito ou impedido, o fará por escrito nos autos, devolvendo-os à Presidência do Conselho para a devida redistribuição.

Art. 101. Se o Relator reconhecer a procedência da argüição de suspeição ou de impedimento apresentada, devolverá o processo, o qual será encaminhado à Presidência do Conselho para redistribuição. **Em caso contrário, dará as suas razões, acompanhadas de documentos ou rol de testemunhas, se houver, remetendo a argüição à Presidência do Conselho para deliberação.**

Parágrafo único. Decidindo o Presidente do Conselho pela procedência da argüição de suspeição ou de impedimento do Conselheiro-Relator, este ficará impedido de atuar no processo; sendo a decisão pela improcedência, restituir-se-ão ao Conselheiro-Relator todos os direitos inerentes ao exercício de sua função.

CAPÍTULO XV DOS ATOS E FORMALIDADES

Art. 102. Todos os processos ético-disciplinares terão forma de autos forenses, com os pareceres e despachos exarados em ordem cronológica.

Art. 103. É vedado ao representado ou ao interessado lançar notas nos processos, sublinhar textos ou destacá-los de alguma forma.

Art. 104. Na instrução do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução, só se formulando exigências absolutamente indispensáveis à elucidação da matéria.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

§ 1º. A instrução do processo disciplinar é sumária e, através dela, deve o Relator tentar atingir a verdade material, remover os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e recusar o que for impertinente, inútil ou dilatatório.

§ 2º. A forma dos atos, quando não esteja expressamente regulada, deve ajustar-se ao fim em vista e limitar-se ao indispensável para o atingir.

Art. 105. A prática de atos processuais em Subseções e em outras Seccionais poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação previsto na legislação pertinente e neste Regimento.

Art. 106. Quando por mais de um modo se puder praticar o ato ou cumprir a diligência, dar-se-á preferência à forma menos onerosa para o representado ou para a OAB.

CAPÍTULO XVI DAS NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 107. A notificação para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita pelo correio, segundo sistema de entrega de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante no cadastro do Conselho Seccional (Art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB).

Parágrafo único. Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.

Art. 108. Frustrada a entrega da notificação de que trata o artigo anterior, será a mesma realizada por uma das seguintes formas:

I – pela ciência que do ato venham a ter o representado, o interessado ou seus procuradores, no processo, em razão de comparecimento espontâneo ou por convocação da Secretaria;

II – por servidor da Seccional;

III – por edital, pela imprensa oficial, quando comprovadamente esgotados os demais meios de comunicação disponíveis.

§ 1º. O servidor que fizer a entrega ou a remessa da comunicação, lavrará certidão nos autos ou juntará o recibo do aviso de recebimento (AR), conforme o caso.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

§ 2º. Comparecendo o representado ou o interessado na Secretaria e havendo recusa para aposição de ciência nos autos, lavrar-se-á certidão sobre a ocorrência, mediante assinatura de duas testemunhas.

§ 3º. No processo disciplinar, a **notificação inicial feita através de edital** deverá respeitar o sigilo de que trata o artigo 72, § 2º, da Lei 8906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse (Art. 137-D, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB).

§ 4º. As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no *caput* do artigo 107 deste Regimento, ou através de publicação na imprensa oficial, devendo as publicações observarem que o nome do representado deverá ser substituído pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador, se houver, ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria (Art. 137-D, § 4º, do EAOAB).

§ 5º. A notificação de que trata o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei 8906/94 será feita na forma prevista no *caput* do artigo 107 deste Regimento ou através de edital coletivo publicado na imprensa oficial do Estado.

CAPÍTULO XVII DA PRECATÓRIA

Art. 109. No processo disciplinar, a carta precatória terá o fim exclusivo para realização de prova oral a ser produzida em local diverso do limite territorial da autoridade competente.

Art. 110. A carta precatória indicará:

- I – autoridade deprecada e deprecante;
- II- a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto, com todas as especificações.

Parágrafo único. A carta precatória deverá ser acompanhada por cópias de todas as peças e documentos que devam ser examinadas na diligência.

Art. 111. Havendo urgência, transmitir-se-á a carta precatória mediante reprodução fac-símile, enviando-se, logo após, à autoridade deprecada o original.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Art. 112. A autoridade deprecada recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado:

- I – quando não estiver revestida dos requisitos legais;
- II – quando carecer de competência em razão da matéria;
- III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Art. 113. Cumprida a carta, será devolvida à autoridade de origem independentemente de traslado.

CAPÍTULO XVIII DOS PRAZOS

Art. 114. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de 15(quinze) dias, inclusive para interposição de recursos (Art. 69, § 1º, do EAOAB).

§ 1º. O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 2º. Os despachos dos relatores ou de quem for competente para o ato deverão ser proferidos no prazo de 05(cinco) dias.

Art. 115. Contam-se os prazos:

I – para os servidores, órgãos e Conselheiros, desde o efetivo recebimento do processo;

II – para o representado ou interessado, a partir do dia útil imediato ao da notificação ou intimação (Art. 69, 2º, do EAOAB);

III – em se tratando de publicação na imprensa oficial, do primeiro dia útil seguinte à publicação, exceto nos casos de notificação de que cuida o Art. 108, § 3º, deste Regimento, cujos prazos se contam do dia útil imediato ao do comparecimento do representado ou interessado à Secretaria dos Processos Ético-Disciplinares.

Parágrafo Único. Havendo mais de um representado, o prazo será comum a todos, mesmo na hipótese de procuradores diferentes.

Art. 116. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

CAPÍTULO XIX DA VISTA

Art. 117. Sem prejuízo do bom andamento do processo, poderão dele obter vista o representado, o representante ou seus procuradores.

§1º. A vista ocorrerá na própria Secretaria .

§2º. A vista do processo fora da Secretaria é **privativa aos procuradores, aos representados que promovam defesa em causa própria, e só será concedida mediante lavratura de certidão de ocorrência e contra recibo em livro apropriado, por prazo não excedente a 15 (quinze) dias.**

Art. 118. É vedada a vista do processo fora da Secretaria a quem estiver em posse de outro, por mais tempo do que o previsto no § 2º. do artigo anterior.

CAPÍTULO XX DAS PROVAS

Art. 119. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos serão hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados no processo ético-disciplinar.

Art. 120. A prova será vedada sempre que for contrária a uma específica norma legal ou a um princípio geral do ordenamento jurídico.

Art. 121. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer; mas poderá o relator, no curso da instrução ou antes de proferir parecer preliminar, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

SEÇÃO I DOS INDÍCIOS

Art. 122. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Parágrafo Único. Entre a circunstância indiciária e o fato a ser provado deve haver conexão e harmonia, a fim de que possa inferir a presunção dela gerada.

SEÇÃO II DOS DOCUMENTOS



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Art. 123. Toda representação deverá ser instruída com os documentos necessários, facultando-se, mediante petição fundamentada e nos casos legais, a juntada de documentos no curso do processo.

Art. 124. Quando o representante ou representado não puderem instruir as suas alegações por motivo de recusa ou demora no fornecimento de certidões ou cópias que tenha antecipadamente requerido em cartórios ou repartições públicas, conceder-se-á prazo razoável para este fim ou requisitar-se-á a quem deva fornecer, nos casos de medidas urgentes.

Art. 125. As partes ficarão obrigadas à comprovação da autenticidade e fidelidade dos documentos e textos de leis apresentados ou transcritos, se houver impugnação neste sentido.

SEÇÃO III DA PERÍCIA

Art. 126. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O relator indeferirá a perícia quando:

- I – a prova do fato não depender do conhecimento especial técnico;
- II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III – a verificação for impraticável.

Art. 127. Quando a perícia tiver por objeto a autenticidade ou falsidade de documento ou a autenticidade de letra e firma, determinará o relator a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, ao diretor do Instituto de Perícia Grafotécnica local.

§ 1º. Poderá o relator requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá determinar que a pessoa, a quem se atribuir a autoria do documento, escreva sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

§ 2º. Se a pessoa a quem se atribua o escrito estiver ausente, mas em lugar certo, poderá dita diligência ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.

SEÇÃO IV DAS TESTEMUNHAS



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Art. 128. Não podem ser admitidas como testemunhas as pessoas inábeis para depor nos termos do art. 207 do Código de Processo Penal; e não são obrigadas a depor, nem a prestar declarações, as pessoas a que se refere o art. 206 do mesmo Código, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 129. As testemunhas, até o máximo de 05(cinco) para cada parte, comparecerão à audiência de instrução, conduzidas pelo representado ou interessado, independentemente de intimação.

Art. 130. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 131. Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha, o relator procederá à verificação pelos meios ao seu alcance.

Art. 132. O relator, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelos litigantes.

Art. 133. Não será reputada testemunha a pessoa que nada souber a respeito dos fatos em debate.

Art. 134. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras.

Art. 135. Antes de iniciado o depoimento, poderá ser contraditada a testemunha ou argüida circunstância ou defeito que a torne suspeita de parcialidade ou indigna de fé. O relator fará consignar a contradita, promovendo pronunciamento acerca da argüição.

Art. 136. O relator não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

CAPÍTULO XXI DAS AUDIÊNCIAS

Art. 137. As audiências para instrução dos feitos serão realizadas em local, dia e hora designados pelo Relator.

§1º. A audiência será presidida pelo Cons. Relator do processo;



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

§2º. A audiência realizar-se-á a portas fechadas, face à natureza sigilosa do processo ético-disciplinar;

§3º. A audiência deverá ser realizada no prazo máximo de 30 dias, contado da data do despacho proferido pelo Relator, sendo as partes notificadas, com antecedência mínima de 15 dias, e advertidas que deverão trazer suas testemunhas.

Art. 138. A audiência poderá ser adiada, por uma única vez, em caso de motivo justo, devendo a parte que der causa ao adiamento, comprovar até o momento de sua abertura o impedimento;

Parágrafo único. Nos casos imprevisíveis, devidamente comprovados, a justificativa será apreciada pelo Relator do processo, que poderá designar outra data para realização de nova assentada mediante notificação das partes.

CAPÍTULO XXII DOS RECURSOS NA FASE PRELIMINAR

Art. 139. Todas as decisões no processo disciplinar estão sujeitas a recurso ao órgão hierarquicamente superior, exceto os embargos de declaração, nos termos dos artigos 75 a 77, da Lei 8906/94 e 138 a 144-A, do Regulamento Geral do EAOAB.

CAPÍTULO XXIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 140. A Diretoria do Conselho poderá expedir instruções normativas para assegurar a fiel execução deste Regimento, inclusive dirimindo dúvidas puramente operacionais.

Art. 141. O presente Regimento entrará em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos atos processuais futuros praticados nos processos pendentes e a instaurar.

Art. 142. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução D-03/2001 e Portaria 17/2001.

Salvador/BA, 02 de outubro de 2008.

SAUL QUADROS FILHO
Presidente da OAB/BA